

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DELIBERAÇÃO Nº 08/2026

Aprova a Norma nº 04, de 6 de abril de 2026, que dispõe sobre a regulamentação das condições e procedimentos para a autorização de uso eventual e continuado de armazéns, pátios e demais estruturas de uso público, sob a administração da Portos RS.

O PRESIDENTE DA PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A, no exercício de suas atribuições legais previstas pelo Art.69, inciso V, do Decreto nº 57.281, de 26 de outubro de 2023 que dispõe sobre o Estatuto Social da Portos RS,

RESOLVE:

Aprovar a Norma nº 04, de 6 de abril de 2026, que regulamenta as condições e procedimentos para a autorização de uso eventual e continuado de armazéns, pátios e demais estruturas de uso público sob a administração da Portos RS e dá outras providências, de acordo com a redação anexa, revogando a Norma nº 14, de 30 de janeiro de 2023.

CRISTIANO KLINGER
Presidente da Portos RS

NORMA Nº 04, DE 6 DE ABRIL DE 2026
(Publicada no sítio eletrônico da Portos RS em 6/04/2026)

Regulamenta as condições e procedimentos para a autorização de uso eventual e continuado de armazéns, pátios e demais estruturas de uso público sob a administração da Portos RS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., no exercício de suas atribuições legais previstas pelo Art. 68, inciso XXXIX, do Decreto nº 57.281 de 2023, que dispõe sobre o Estatuto Social da Portos RS, bem como nos termos do Art. 17, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários,

CONSIDERANDO as atribuições da Portos RS – Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A., nos termos da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), especialmente quanto à administração e fiscalização das áreas e instalações do porto organizado sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do Art. 27 da Lei nº 12.815/2013, que atribui à Autoridade Portuária a competência para exercer o controle e a fiscalização das atividades desenvolvidas no porto organizado, inclusive quanto ao uso de suas áreas por terceiros;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 11 da Resolução ANTAQ nº 127/2025, que impõe à Autoridade Portuária o dever de estabelecer normas e critérios para a autorização do uso público eventual ou continuado da infraestrutura sob sua jurisdição, devendo respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público;

CONSIDERANDO que a autorização para uso eventual ou continuado de áreas e instalações portuárias deve observar o planejamento portuário, a compatibilidade da atividade com o REP – Regulamento de Exploração do Porto, com o PDZ – Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, e com as condições de segurança operacional e patrimonial do porto;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, com clareza, as modalidades de uso eventual ou continuado das áreas, equipamentos e instalações portuárias por terceiros, assegurando a previsibilidade, a isonomia no tratamento dos usuários e o controle efetivo pela Autoridade Portuária;

CONSIDERANDO a importância de garantir a rastreabilidade, a legalidade, a transparência e a eficiência na autorização e execução das atividades de uso público nas áreas sob gestão da Portos RS, prevenindo conflitos de uso e assegurando a disponibilidade operacional da infraestrutura;

CONSIDERANDO o compromisso institucional da Portos RS com a boa governança, a conformidade regulatória e o fortalecimento da gestão pública portuária por meio de normatização clara, controle eficaz e uso racional da infraestrutura pública portuária;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica sobre os procedimentos e critérios para uso eventual ou continuado pode acarretar insegurança jurídica, prejuízos operacionais, conflitos entre usuários e riscos à integridade da infraestrutura portuária; e

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar as normativas da Autoridade Portuária à luz das novas diretrizes regulatórias impostas pela Resolução ANTAQ nº 127/2025, bem como de alinhá-la às diretrizes vigentes do PDZ e REP da Portos RS.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma regulamenta os critérios, condições e procedimentos para a autorização de uso público eventual e continuado de áreas, edificações, equipamentos e demais estruturas sob administração da Portos RS – Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A., nos termos da Lei Federal nº 12.815/2013, da Resolução ANTAQ nº 127/2025, do Regulamento de Exploração do Porto (REP) e do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ).

Art. 2º Aplica-se esta Norma a toda pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar, de forma temporária ou recorrente, infraestrutura pública portuária para fins compatíveis com a destinação legal e operacional do porto, mediante prévia e expressa autorização da Autoridade Portuária.

Art. 3º O regime de uso público das áreas, instalações e demais estruturas sob administração portuária poderá ser autorizado para fins específicos, e poderá abranger, entre outras, as seguintes atividades:

- I – apoio operacional à movimentação e armazenagem de cargas e passageiros;
- II – instalação de canteiro de obras;
- III – utilização de espelho d'água;
- IV – movimentação e armazenagem de cargas e passageiros; e
- V – utilização de infraestrutura e superestrutura portuárias públicas.

§1º Admitir-se-ão, ainda, outras atividades desde que compatíveis com a destinação portuária, prevista no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, submetidas à avaliação técnica e que a utilização da infraestrutura não

comprometer a segurança, a regularidade das operações. e a destinação operacional da área portuária.

§2º A execução de operações na infraestrutura de uso público somente poderá ocorrer por meio de operador portuário pré-qualificado junto ao Porto Organizado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE USO

Art. 4º As modalidades de uso das áreas e instalações sob administração da Portos RS, classificam-se da seguinte forma:

I – Uso Público Eventual: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto organizado, sem exclusividade de uso, remunerada mediante tarifas portuárias, realizada de forma pontual e não recorrente, com prazo de até 30 (trinta) dias, ainda que renovável uma única vez por igual período, desde que devidamente justificada e autorizada pela Autoridade Portuária;

II – Uso Público Continuado: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto organizado, remunerada mediante tarifas portuárias, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável a critério da administração portuária, observadas as condições operacionais e a inexistência de prejuízo ao atendimento de outras demandas.

Art. 5º O uso de áreas e instalações portuárias sob regime de uso público observará as seguintes formas de formalização:

I – o uso público eventual será autorizado mediante emissão de termo de autorização pela Autoridade Portuária;

II – o uso público continuado será formalizado mediante celebração de contrato, precedido de solicitação do interessado e da verificação do atendimento dos

requisitos previstos nesta Norma e na regulamentação aplicável.

Art. 6º O regime de uso público continuado observará, além do disposto nesta Norma, as seguintes condições:

- I – compatibilidade com o planejamento operacional do porto;
- II – inexistência de conflito com outras demandas de uso da área ou instalação;
- III – atendimento às condições técnicas, operacionais, ambientais e regulatórias aplicáveis;
- IV – observância das diretrizes estabelecidas na Resolução ANTAQ nº 127/2025;
- V – manutenção do caráter não exclusivo da área, ressalvadas as condições operacionais devidamente justificadas por razões técnicas, operacionais ou de segurança, mediante decisão formal da Autoridade Portuária.

Art. 7º A autorização de uso público continuado não gera direito adquirido à permanência na área, podendo a Autoridade Portuária, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada e no interesse público, revisar, restringir ou encerrar a utilização, especialmente nos casos de:

- I – necessidade operacional superveniente;
- II – priorização de atividades estratégicas do porto;
- III – surgimento de demanda concorrente não atendível de forma concomitante;
- IV – descumprimento das condições estabelecidas na autorização ou contrato.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º A solicitação de uso público deverá ser protocolada com antecedência mínima de:

- I – 5 (cinco) dias úteis para uso eventual;

II – 15 (quinze) dias úteis para uso continuado.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser ampliados pela Autoridade Portuária, quando necessário à adequada análise técnica, operacional e jurídica da solicitação, especialmente nos casos em que houver concorrência de interessados ou necessidade de instauração de processo seletivo.

Art. 9º Os pedidos de autorização para uso de áreas e instalações portuárias sob administração da Portos RS deverão ser formalizados mediante o preenchimento, pelo interessado, do formulário constante no Anexo desta Norma, o qual deverá conter, no mínimo:

- I – identificação completa do requerente, com documentos de qualificação jurídica e fiscal;
- II – justificativa e finalidade do uso;
- III – localização exata da área pretendida, com planta ou croqui anexo;
- IV – período de utilização pretendido;
- V – descrição detalhada da atividade a ser realizada e dos recursos que serão empregados (equipamentos, estruturas, pessoal, veículos, entre outros);
- VI – declaração de ciência das responsabilidades e das normas da Portos RS;
- VII – indicação de responsável técnico e operacional, com contatos atualizados;
- VIII – identificação da carga, quando aplicável (nome, NCM, quantidade prevista, origem e Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ);
- IX – indicação do operador portuário pré-qualificado responsável pela execução das operações, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. As solicitações de uso deverão ser encaminhadas nos termos exigidos por esta Norma para os seguintes endereços eletrônicos: protocolo@portosrs.com.br, com cópia para diop@portosrs.com.br, sem prejuízo de outros meios formais que venham a ser definidos pela Autoridade Portuária.

Art. 11. O uso da área ou instalação portuária somente poderá iniciar-se:

- I – no caso de uso público eventual, após a emissão da autorização formal pela Diretoria competente da Portos RS;
- II – no caso de uso público continuado, após a celebração do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Art. 12. As solicitações de uso de áreas e instalações portuárias, nas modalidades previstas nesta Norma, serão submetidas à análise técnica e jurídica pela Autoridade Portuária, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – compatibilidade com o Regulamento de Exploração do Porto (REP) e com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) vigentes;
- II – disponibilidade e adequação técnica da área ou instalação pretendida;
- III – impacto nas operações regulares do porto;
- IV – interesse público e aderência à finalidade portuária;
- V – conformidade com as normas de segurança, saúde, meio ambiente e gestão de riscos;
- VI – capacidade jurídica, técnica e operacional do requerente.

§1º Para as autorizações que envolvam armazenagem de carga nos armazéns e pátios de uso público sob guarda da Portos RS, no âmbito do uso público eventual, poderão ser observados, adicionalmente, os seguintes critérios de preferência:

- I – cargas de alto giro destinadas à exportação, com permanência estimada de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos desta Norma;
- II – cargas de alto giro oriundas da importação, com permanência estimada de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos desta Norma;
- III – outras cargas, cuja permanência será avaliada em função de sua natureza, do planejamento operacional e da disponibilidade das áreas, observados os limites de prazo estabelecidos nesta Norma.

§2º Em caso de concorrência entre solicitações para a mesma área ou instalação, e constatada a impossibilidade de sua divisão ou uso concomitante, a Portos RS poderá instaurar processo seletivo simplificado, nos termos dos arts. 52 e seguintes da Resolução ANTAQ nº 127/2025.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS AUTORIZADOS

Art. 13. O uso autorizado das áreas e instalações portuárias está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I – cumprir integralmente as normas da Portos RS, a legislação portuária aplicável e as determinações operacionais expedidas pela Autoridade Portuária;
- II – realizar as operações, quando aplicável, por meio de operador portuário pré-qualificado junto ao Porto Organizado, nos termos da legislação vigente;
- III – responsabilizar-se por quaisquer danos causados à infraestrutura portuária, ao meio ambiente ou a terceiros, decorrentes de suas atividades;
- IV – restituir a área nas mesmas condições de conservação em que foi entregue, ressalvados os desgastes naturais decorrentes do uso regular autorizado;
- V – efetuar, quando aplicável, o pagamento das tarifas portuárias ou preços públicos estabelecidos pela Autoridade Portuária;
- VI – garantir a segurança operacional e o adequado controle de acesso às áreas utilizadas, em conformidade com as diretrizes da Portos RS;
- VII – assegurar o livre acesso às áreas objeto da autorização aos agentes da Autoridade Portuária, da ANTAQ e dos demais órgãos intervenientes, para fins de fiscalização, inspeção e demais procedimentos cabíveis; e
- VIII – atender de forma imediata às notificações, determinações, fiscalizações e auditorias realizadas pela Autoridade Portuária ou por órgãos intervenientes.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Norma sujeita o usuário autorizado às seguintes penalidades:

I – advertência formal;

II – suspensão da autorização de uso;

III – cancelamento da autorização e impedimento de novos pedidos;

IV – comunicação do fato aos órgãos de controle e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, para apuração e eventual aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Nos casos que envolvam risco à segurança operacional, ao meio ambiente, à integridade da infraestrutura ou a terceiros, bem como nas hipóteses de reincidência ou fraude documental, poderá ser determinada, de forma cautelar, a suspensão imediata da atividade, sem prejuízo da posterior apuração dos fatos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os contratos firmados sob o regime de uso público não conferem exclusividade ao contratado sobre as áreas ou instalações utilizadas, podendo a administração portuária, a qualquer tempo e no interesse público, retomá-las, sem direito a indenização ao autorizado, mediante, sempre que possível, a designação de área alternativa ao contratado.

Art. 16. Eventuais investimentos necessários à execução do objeto autorizado ou contratado correrão por conta e risco do interessado, não cabendo qualquer tipo de indenização por parte da administração portuária.

Parágrafo único. O interessado será integralmente responsável por quaisquer

danos, de natureza operacional, ambiental ou de outra ordem, que venham a ser causados à infraestrutura portuária, a terceiros ou ao meio ambiente, em decorrência das atividades desenvolvidas.

Art. 17. A administração portuária poderá, quando julgar necessário, delimitar, sinalizar ou isolar a área utilizada, com vistas à segurança operacional, patrimonial ou ao atendimento de exigências de autoridades intervenientes.

Art. 18. Ao término da vigência da autorização ou do contrato, a área deverá ser restituída nas mesmas condições em que foi disponibilizada, ressalvados os desgastes naturais decorrentes do uso regular.

Art. 19. A utilização de áreas, instalações e infraestruturas portuárias sob regime de uso público será remunerada conforme o tarifário portuário vigente da Portos RS.

Parágrafo único. As cobranças relativas à utilização de infraestruturas de armazenagem serão realizadas em regime de apuração periódica, mediante fechamento mensal, considerando o período efetivo de utilização e os critérios estabelecidos no tarifário vigente.

Art. 20. A presente Norma foi aprovada pela Diretoria Executiva da Portos RS, em sua 14^o reunião, realizada em 2 de abril de 2026.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Operações da Portos RS, podendo, quando necessário, ser submetidos à deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 21. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico institucional da Portos RS, ficando revogada a Norma nº 14, de 30 de janeiro de 2023.

ANEXO DA NORMA Nº 04, DE 6 DE ABRIL DE 2026 FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE USO DE ÁREA

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Razão social:		Inscrição municipal:	
CNPJ:		Bairro:	
Endereço da sede:		Cidade:	
Complemento do endereço:		UF:	
CEP:		E-mail:	
Telefone fixo:			
2. IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS			
Representante legal:		CPF:	
Cargo:		Telefone:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE USO PÚBLICO			
Eventual [____]		Continuado [____]	
4. IDENTIFICAÇÃO DA PREVISÃO DE USO PÚBLICO - ARMAZENAGEM			
Tipo de carga:		Descrição do produto:	
5. IDENTIFICAÇÃO DA PREVISÃO DE USO PÚBLICO - APOIO OPERACIONAL			
Tipo de instalação/equipamento:		Descrição da instalação/equipamento:	
5. IDENTIFICAÇÃO DO PÁTIO, ARMAZÉM, SILO E/OU TANQUE SOLICITADO			
Local:		Descrição do local:	
6. VOLUME TOTAL ESTIMADO POR PRODUTO NO PERÍODO SOLICITADO - SOMENTE ARMAZENAGEM			
Produto:		Valor estimado:	
7. PERÍODO DE PEDIDO DE USO DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS			
Tempo pretendido (1ª Opção):		Tempo pretendido (2ª Opção):	
Local:		Data:	
Assinatura do Representante legal			